



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP, GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME, FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA e ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil LTDA
(“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”),
nomeada para o processo supra, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, nomeada para a Administração Judicial do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção ao que dispõe o art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, apresentar o presente:

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA NO SEQ. 123

1. DOS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES DOS ARTS. 53 e 54 da LRF

Como é cediço, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005) exige das recuperandas o cumprimento de vários requisitos processuais, dos quais se destaca, para os fins pretendidos com este expediente, aquele constante do art. 53 da legislação de regência, que determina a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da





decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

O plano de recuperação judicial das devedoras, a teor do que dispõe o art. 53, I, II e III, da LRF, deverá conter, dentre outras, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados conforme o art. 50 da LRF, e seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Fixadas tais premissas, passa-se a análise da regularidade formal do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas no seq. 123.1/123.4.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Analisando os atos processuais praticados nos autos 0008987-37.2021.8.16.0044, infere-se que a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial das devedoras foi proferida em **31.08.2021** (seq. 34.1), tendo havido a publicação do edital pela Serventia aos **15.10.2021** (seq. 99.1).

O plano de recuperação judicial das devedoras foi acostado aos autos em **08.11.2021** (seqs. 123.1/123.4), de modo que é possível se inferir ter sido observado com rigor o prazo previsto no art. 53, *caput*, da LRF, razão pela qual, deve ele ser considerado tempestivo.

1.2. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com relação aos ***meios de recuperação judicial***, observa-se do contido no Capítulo II, item 2.1, do plano de recuperação judicial acostado no seqs. 123.2, que as recuperandas pretendem adotar as seguintes medidas:

Em resumo, e para se atingir esses objetivos, o Plano utiliza, dentre outras, as seguintes medidas de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da FUZION, ELEBRACK, RODAVI e GARDENIA ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.





A concessão de prazos e condições especiais para pagamento, bem como a criação de estímulos aos credores fornecedores essenciais são remédios utilizados por empresas em recuperação financeira e está em conformidade com as disposições constantes do art. 50 da LRF.

1.3. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Nos capítulos IV, VI e VII do plano de recuperação judicial (seq. 123.2), as recuperandas apresentaram proposta de pagamento para as 3 classes de credores existentes até o momento, sendo elas, Créditos Trabalhistas (Capítulo IV), Créditos Quirografários (Capítulo VI) e Créditos de ME e EPP (Capítulo VII).

Nos subtópicos a seguir, serão apresentados o resumo das condições de pagamento de cada classe, bem como as considerações dessa Administradora Judicial sobre as premissas constantes da LRF.

1.3.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS (Capítulo IV)

(a) DA CARACTERIZAÇÃO DOS "CRÉDITOS TRABALHISTAS": Segundo dispõe o item 4.1, do Capítulo IV, do PRJ de seq. 123.2, serão considerados créditos trabalhistas *"os créditos derivados da legislação do trabalho"*, limitados, entretanto, ao valor de *"150 (cento e cinquenta salários mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e 84, IV, "c", da Lei 11.101/2005"*.

(b) DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

(b.1) Créditos Trabalhistas Incontroversos: Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.

(b.2) Créditos Trabalhistas Controvertidos: Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 4.1.1 (especificadas no tópico "b.1" deste





expediente), após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, as quais deverão ser devidamente habilitadas incidente de habilitação/impugnação de crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando às empresas do GRUPO EXTRANGER pagarem em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas.

(b.3) Créditos Trabalhistas Majorados ou Incluídos: Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que seja, em qualquer caso, decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito Trabalhista ou da inclusão de novo Crédito Trabalhista será integralmente pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

(b.4) Créditos Trabalhistas com Classificação Contestada: Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

(c) DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores trabalhistas, inferimos que elas **cumprem parcialmente** com os requisitos exigidos pelos arts. 50, 53 e 54 da LRF.

De início, afere-se que não ter sido estabelecido prazo ou termo inicial para o pagamento dos Créditos Trabalhistas (Classe I), de sorte que não é possível averiguar o efetivo atendimento da





regra constante do art. 54, *caput*, da LRF. Além disso, diante da omissão de tais informações, deveras insegurança jurídica é passível de ser verificada tanto para os credores, que ficam alijados da informação relativa à data inicial para o recebimento de seus créditos, quanto para as recuperandas, que a qualquer momento podem se ver em mora diante do não estabelecimento de prazos para o cumprimento da obrigação.

Além disso, com relação aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, o art. 54, parágrafo único, da LRF prevê que *"o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento"*, de modo que, ao prever forma de pagamento diversa (parcelamento de tais obrigações em 12 prestações), salvo melhor juízo, a disposição vai de encontro ao que ordena a legislação de regência.

1.3.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Capítulo VI)

(a) DA CARACTERIZAÇÃO DOS "CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS": Segundo dispõe o item 6.1, do Capítulo VI, do PRJ de seq. 123.2, serão considerados créditos quirografários todos os créditos desta natureza *"independentemente de seu valor"*, além daqueles que excedem a 150 (cento e cinquenta salários-mínimos) derivados da legislação do trabalho (item 4.1, do Capítulo IV, do PRJ de seq. 132.2).

(b) DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

(b.1) Créditos Quirografários de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Os Credores Quirografários com valor a receber de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4. deste Plano de Recuperação Judicial, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(b.2) Créditos Quirografários entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 33.333,39 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais com trinta e nove centavos): Os Credores Quirografários com o valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 33.333,39 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) serão pagos





com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4., sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(b.3) Créditos Quirografários a partir de R\$ 33.333,40 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais com quarenta centavos): Os Credores Quirografários com crédito no valor de R\$ 33.333,40 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos) serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor da seguinte forma: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4., sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; b) O saldo remanescente será pago em 204 (duzentos e quatro parcelas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4., com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência.

(b.4) Créditos Quirografários Majorados ou Incluídos: Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

(b.5) Créditos Quirografários com Classificação Contestada: Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos





depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado

(c) DA REMUNERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE: Fica estipulado que sobre o saldo remanescente, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 6.2.2. e 6.2.3., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

(d) DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores quirografários, inferimos que elas **cumprem** com os requisitos exigidos pelos arts. 50, 53 e 54 da LRF.

Com efeito, em atenção ao teor das objeções já apresentadas no processo, observamos que os deságios propostos pelas recuperandas encontram guarida legal (art. 50, I, da LRF), de modo que, *de per se*, não é possível identificar qualquer espécie de abusividade formal em sua instituição. Contudo, como é cediço, incumbe aos credores analisarem e negociarem com as recuperandas em Assembleia Geral os deságios e os prazos propostos, os quais, ao fim, serão objeto de votação.

1.3.3. CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P. (Capítulo VII)

(a) DA CARACTERIZAÇÃO DOS "CRÉDITOS DE M.E. E E.P.P.": Segundo dispõe o item 7.1, do Capítulo VII, do PRJ de seq. 123.2, serão considerados créditos de micro empresas e empresas de pequeno porte todos os créditos de titularidade de tais credores *"independentemente de seu valor"*.

(b) DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

(b.1) Créditos de M.E. e E.P.P. de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte com o valor a receber de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na





Cláusula 7.2.4. deste Plano de Recuperação Judicial, sem carência, até o 25º dia útil do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano de recuperação judicial.

(b.2) Créditos de M.E. e E.P.P. entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 33.333,39 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais com trinta e nove centavos):

Os Credores Quirografários com o valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$ 33.333,39 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 6.2.4., sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(b.3) Créditos de M.E. e E.P.P. a partir de R\$ 33.333,40 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais com quarenta centavos):

Os Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte com crédito acima do valor de R\$ 33.333,40 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos) serão pagos com desconto/deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor da seguinte forma: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, com o acréscimo da remuneração prevista na Cláusula 7.2.4. deste Plano de Recuperação Judicial, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano de recuperação judicial; b) O Saldo remanescente em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida da remuneração prevista na Cláusula 7.2.4. deste Plano de Recuperação Judicial, com carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do plano, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia do mês subsequente ao final do prazo de carência.

(b.4) Créditos de M.E. e E.P.P. Majorados ou Incluídos: Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por





Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

(b.5) Créditos de M.E. e E.P.P. com Classificação Contestada: Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Créditos detidos por Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, serão **entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.**

(c) DA REMUNERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE: Fica estipulado que sobre o saldo, e após a aplicação do desconto previsto na Cláusula 7.2.2. e 7.2.3., incidirá anualmente correção monetária com base na TR, mais juros simples de 1,00% a.a. (um por cento ao ano), equivalente a 0,0833% a.m. (zero vírgula zero oito por cento ao mês), a partir da data da homologação do Plano de Recuperação até o pagamento integral do crédito.

(d) DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Analisando o teor das propostas de pagamento dos credores quirografários, inferimos que elas **cumprem** com os requisitos exigidos pelos arts. 50, 53 e 54 da LRF.

Com efeito, em atenção ao teor das objeções já apresentadas no processo, observamos que os deságios propostos pelas recuperandas encontram guarida legal (art. 50, I, da LRF), de modo que, *de per si*, não é possível identificar qualquer espécie de abusividade formal em sua instituição. Contudo, como é cediço, incumbe aos credores analisarem e negociarem com as recuperandas em Assembleia Geral os deságios e os prazos propostos, os quais, ao fim, serão objeto de votação.





1.4. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Análise de Viabilidade Econômica realizado em conjunto com o Laudo Econômico-Financeiro no mov. 123.4. Nenhuma inconformidade apurada nessa análise.

1.5. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Laudo Econômico-Financeiro apresentado no mov. 123.4 e sem apresentação de qualquer inconformidade.

1.6. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR

Laudo de Avaliação de bens e ativos das Recuperandas apresentado no mov. 123.3. Relatório completo e detalhado, todavia, em confronto com o Balanço Patrimonial de novembro de 2021, mês posterior a realização do laudo, há uma diferença dos valores. Segue tabela comparativa desses valores:

Empresas	Imobilizado (BP)	Depreciação (BP)	Laudo de Avaliação
Elebrak	R\$ 1.744.517,86	R\$ 223.824,92	R\$ 1.482.039,00
Fuzion	R\$ 1.679.610,45	R\$ 154.239,93	R\$ 1.185.523,00
Gardênia	R\$ 329.708,45	R\$ 56.291,55	R\$ 870.820,00
Rodavi	R\$ 3.989.080,82	R\$ 79.611,55	R\$ 11.345.581,50
Total	R\$ 7.742.917,58	R\$ 513.967,95	R\$ 14.883.963,50

1.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em atenção às objeções apresentadas pelos credores no bojo destes autos, salutar pontuar, em arremate, algumas disposições constantes do plano de recuperação judicial que, salvo melhor juízo, não se harmonizam com os fins constantes da legislação recuperacional e com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

(a) EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A Cláusula 9.2, Capítulo IX, do PRJ, prevê que:

9.2. Suspensão de execuções e/ou cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

Enquanto o **GRUPO EXTRANGER** estiver dando cumprimento ao pagamento do Plano de Recuperação Judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução ou cobrança ou incidentes processuais a





ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Destaca-se que o não cumprimento do plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos. Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal. Enquanto o plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial. Destaque-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, parágrafo 2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do Plano dispor de modo diverso no que tange as obrigações anteriores à Recuperação Judicial.

Ademais, a Cláusula 9.13, Capítulo IX, do PRJ, dispõe que:

9.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou arbitral de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra o GRUPO EXTRANGER e Garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o GRUPO EXTRANGER relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens do GRUPO EXTRANGER e dos Garantidores para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, pessoal ou fiduciária sobre bens e direitos GRUPO EXTRANGER e de Garantidores ou de quaisquer pessoas naturais a eles de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido ao GRUPO EXTRANGER e de Garantidores com seus Créditos Sujeitos ao Plano; (vi) reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelo GRUPO EXTRANGER; (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do GRUPO EXTRANGER e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do GRUPO EXTRANGER que possa impactar negativamente a continuidade das atividades do GRUPO EXTRANGER, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores ou (viii) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Malgrado seja possível a extensão da novação constante do art. 59 da LRF aos terceiros garantidores e/ou coobrigados por créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (AgInt no REsp. 1.773.952/RS), recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do





julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, entendeu que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"*.

Assim sendo, considerando que a Cláusula 9.2 estende a novação dos créditos prevista no art. 59 da LRF a todos os créditos submetidos ao processo de recuperação judicial **independentemente** da prévia anuência do respectivo credor, entendemos que, salvo melhor juízo, mencionadas disposições encontram-se em dissonância com a legislação de regência.

(b) DO "PERÍODO DE CURA": A Cláusula 9.16, Capítulo IX, do PRJ, assim encontra-se redigida:

9.16. Descumprimento do Plano. Este Plano somente será considerado inadimplido se o GRUPO EXTRANGER deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado às Recuperandas por meio de notificação a ser enviada ao GRUPO EXTRANGER, caso em que as Recuperandas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, (i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (i) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convalidação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei de Falências.

Com efeito, alinhando-se aos recentes precedentes a respeito do tema, entendemos que submeter o reconhecimento do descumprimento do plano de recuperação judicial a uma série de diligências **não** previstas na legislação de regência importa em verdadeira inobservância do que dispõe os arts. 61, § 1º e 73, IV, da LRF.

Isto porque, durante o período de carência previsto no *caput* o art. 61 da LRF (2 anos), o simples descumprimento dos termos do plano de recuperação judicial resulta na convalidação da recuperação judicial em falência, o que deverá ocorrer, frise-se, **independentemente** de qualquer diligência de incumbência de quem quer que seja.

Por conta disso, salvo melhor juízo, entendemos que a instituição do autodenominado *"período de cura"* contraria o que preceitua a legislação recuperacional em vigência.





2. CONCLUSÃO

Frente as considerações tecidas ao longo deste expediente, entendemos que, salvo melhor juízo, o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas no seq. 123.1/123.4 encontra-se em **parcial consonância** com o que prevê a legislação de regência, sendo que o teor de suas cláusulas deverá ser submetido ao crivo do conclave assemblear para posterior análise do Magistrado responsável pela condução do processo.

Era o que cumpria a esta Administradora Judicial informar, relatar e dar parecer, por ora, salientando que se mantém ao dispor para prestar quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Londrina (PR), 02 de junho de 2022.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

